



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 9/82:

Ratifica o Acordo de Cooperação Judiciária celebrado em Berlim entre a República Popular de Moçambique e a República Democrática Alemã.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 9/82

de 7 de Julho

O Acordo de Cooperação Judiciária assinado em Berlim entre a República Popular de Moçambique e a República Democrática Alemã tem por objectivo estreitar a cooperação amistosa entre os dois Estados com base no Tratado de Amizade e Cooperação concluído em 24 de Fevereiro de 1979 e regulamentar as relações no domínio da assistência judiciária em matérias de direito civil, de família, criminal e do trabalho.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular nos termos do artigo 51 da Constituição determina:

É ratificado o Acordo de Cooperação Judiciária assinado em Berlim entre a República Popular de Moçambique e a República Democrática Alemã, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

ACORDO

Sobre a cooperação judiciária em matéria de direito civil, de família, penal e do direito de trabalho entre a República Popular de Moçambique e a República Democrática Alemã

A República Popular de Moçambique e a República Democrática Alemã, empenhadas em estreitar a cooperação amistosa entre os dois Estados com base no Tratado de Amizade e Cooperação concluído em 24 de Fevereiro de 1979.

Desejosos de regular as relações entre os dois Estados no domínio da assistência judiciária em matéria de direito civil, de família, penal e do trabalho, convierem em firmar o presente acordo.

Para o efeito, designaram como seus plenipotenciários:

A República Popular de Moçambique.

Teodato Mondim da Silva Hunguana,

Ministro da Justiça.

A República Democrática Alemã.

Hans Joachim Heusinger,

Vice-Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Justiça.

Que acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Protecção jurídica

ARTIGO 1

Livre acesso aos tribunais

(1) Os cidadãos de um dos Estados signatários têm, no território do outro Estado signatário, livre acesso aos tribunais, podendo comparecer ante tribunal em matérias de direito civil, de família, penal e de direito de trabalho nas mesmas condições que os cidadãos deste Estado signatário.

(2) São nacionais de um dos Estados signatários aquelas pessoas que tenham a sua nacionalidade em conformidade com as disposições legais desse Estado.

(3) O disposto no n.º 1 aplicar-se-á também a pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários e que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 2

Garantia de pagamento de custas

(1) Não poderá ser imposta nenhuma garantia de pagamento de custas aos cidadãos de um dos Estados signatários que compareçam perante tribunais do outro Estado signatário como autores desde que tenham o seu domicílio ou residência temporária no território de um dos Estados signatários.

(2) O disposto no n.º 1 aplicar-se-á também a pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários e que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 3

Isenção de custas processuais

(1) Os tribunais de um dos Estados signatários concederão aos cidadãos do outro Estado signatário a isenção das custas do processo nas mesmas condições e na mesma medida em que a concedem aos cidadãos daquele Estado signatário.

(2) A isenção de custas do processo decretada por um tribunal de um dos Estados signatários será válida também para todos os actos processuais realizados nesse mesmo processo por um tribunal do outro Estado signatário.

CAPÍTULO II

Cooperação judiciária em matérias de direito civil, de família e de direito de trabalho

ARTIGO 4

Concessão da cooperação judiciária

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente cooperação judiciária em matérias de direito civil, de família e de trabalho, segundo as disposições deste acordo, se tal cooperação for solicitada pelos seus tribunais.

(2) Os tribunais mencionados no n.º 1 concederão cooperação judiciária também aos outros órgãos dos Estados signatários competentes para assuntos de direito civil, de família e de trabalho.

ARTIGO 5

Objecto da cooperação judiciária

A cooperação judiciária compreenderá a execução de actos processuais relativos à averiguação e esclarecimento de factos e respectivas circunstâncias, bem como à notificação de documentos.

ARTIGO 6

Forma de comunicação

Os tribunais dos Estados signatários manterão relações por intermédio dos Ministérios da Justiça dos Estados signatários, salvo o estabelecido noutras disposições deste acordo.

ARTIGO 7

Língua e tradução

As cartas rogatórias, os pedidos de citação, de notificação e de outros documentos assim como os anexos serão redigidos na língua do Estado signatário solicitante e

acompanhados de tradução autenticada na língua do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 8

Conteúdo e forma das cartas rogatórias

(1) As cartas rogatórias deverão conter os seguintes requisitos:

1. O tribunal que formula o pedido e o tribunal a qual está dirigido;
2. O assunto a que se refere;
3. O nome das pessoas interessadas, a sua nacionalidade, profissão, domicílio ou residência temporária assim como a sua qualidade no processo;
4. Nomes e endereços dos representantes legais;
5. O facto que deverá ser objecto de prova ou o acto que deverá ser realizado e a exposição dos factos contanto que isto seja necessário para a sua compreensão; no caso de pedidos de notificação nomeadamente o endereço e a nacionalidade do destinatário assim como os documentos a notificar.

(2) A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

(3) A notificação dos pedidos será acompanhada de um ofício do organismo competente nos termos do artigo

ARTIGO 9

Execução de cartas rogatórias

(1) A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis do Estado signatário em cujo território se encontra o tribunal solicitado.

(2) A pedido do tribunal solicitante poderão ser aplicadas modalidades diversas das estabelecidas para o procedimento desde que não estejam em contradição com princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado.

(3) O tribunal solicitado comunicará ao tribunal solicitante, a pedido deste e com a possível brevidade, a data e o lugar da execução da carta rogatória. Essa comunicação poderá ser feita directamente através da via postal ou telegráfica.

ARTIGO 10

(1) Se o tribunal solicitado não for competente para execução da carta rogatória, remeterá a mesma para o tribunal competente ou para o organismo competente segundo o n.º 2 do artigo 4.

(2) Se a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável no endereço referido, o tribunal solicitado tomará as medidas necessárias para a sua localização.

(3) Se ao tribunal solicitado não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal solicitante pela via estabelecida no artigo 6, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

ARTIGO 11

A citação e a notificação serão comprovadas mediante certidão da qual constará a data da citação ou notificação, a assinatura do citando ou notificando e do funcionário que efectuar a diligência assim como o selo do tribunal ou mediante confirmação do tribunal solicitado da qual se alcance a forma e a data da citação ou notificação.

ARTIGO 12

Citação ou notificação de cidadãos nacionais

Os Estados signatários poderão efectuar citações ou notificações aos seus próprios cidadãos que se encontrarem no território do outro Estado signatário, através da sua apresentação diplomática ou consular.

ARTIGO 13

Salvo-conduto para testemunhas e peritos

(1) A testemunha ou perito, qualquer que seja a sua nacionalidade, que comparecer, em consequência de notificação feita pelo tribunal do Estado signatário solicitado, perante os tribunais do Estado signatário solicitante, não poderá ser perseguido criminalmente nem ser preso por acto ou factos puníveis cometidos antes de passar a fronteira do Estado signatário solicitante. Além disso, não deverá cumprir qualquer pena imposta por sentença posterior.

(2) A testemunha ou perito perderá a protecção prevista no n.º 1, se não tiver saído do território do Estado signatário solicitante dentro de quinze dias, a contar do dia em que lhe tiver sido comunicado que a sua presença não é mais necessária, apesar de ter tido a possibilidade disso.

(3) O Estado solicitante obriga-se a reembolsar às testemunhas e peritos as despesas de viagem e de estadia assim como o correspondente ao seu salário e a conceder a peritos um honorário pelo parecer. Na citação será mencionada a espécie da indemnização a que a testemunha ou o perito terá direito. A pedido da testemunha ou do perito ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado signatário solicitado para cobrir as respectivas despesas. O adiantamento será mencionado na citação e reembolsado pelo Estado signatário solicitante.

(4) Se alguém estiver preso no território do Estado signatário solicitado e for notificado por um tribunal do outro Estado signatário para comparecer perante tribunal à qualidade de testemunha ou perito, e se com esta finalidade dever ser transferido temporariamente, gozará da protecção assegurada nos n.ºs 1 e 2. O Estado signatário solicitante compromete-se a manter o respectivo estado de prisão e a proceder à sua recondução no mais curto espaço de tempo possível após a sua audição.

ARTIGO 14

Despesas de cooperação judiciária

(1) As despesas efectuadas com a execução dos pedidos correrão por conta do Estado signatário solicitado, excepto:

- a) As despesas mencionadas no artigo 13, n.º 3;
- b) Os honorários para pareceres escritos de peritos.

(2) O tribunal solicitado comunicará, a pedido do tribunal solicitante, a espécie e o montante dos gastos efectuados.

ARTIGO 15

Recusa de cooperação judiciária

A concessão de cooperação judiciária poderá ser recusada se a execução de um pedido puder violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado.

CAPÍTULO III

Informações sobre o direito vigente

ARTIGO 16

Os Ministérios da Justiça dos Estados signatários informar-se-ão mutuamente, a pedido da outra parte, sobre disposições legais nos domínios do direito civil, de família, penal e do trabalho, desde que se mostre necessário para levar a cabo processos judiciais.

CAPÍTULO IV

Documentos

ARTIGO 17

Dispensa de legalização

(1) Os documentos emanados, na forma exigida, por tribunal ou outro organismo ou pessoa competente, dentro das suas atribuições, segundo as disposições legais de um dos Estados signatários, não necessitam, para serem utilizados perante os tribunais ou perante outros organismos do outro Estado signatário, de nenhuma legalização consular se vierem devidamente autenticados com assinatura e selo branco.

(2) O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável à autenticação de assinaturas e cópias de documentos.

ARTIGO 18

Troca de documentos sobre o estado civil

(1) Os Estados signatários remeterão, um ao outro, sem taxas e gratuitamente, documentos relativos ao estado civil de cidadãos de outro Estado signatário, desde que os actos respectivos tenham sido registados após a entrada em vigor deste acordo.

(2) As certidões de óbito serão remetidas de imediato e os demais documentos trinitalmente, à representação diplomática ou consular do outro Estado signatário.

ARTIGO 19

Remessa de documentos sobre o estado civil a pedido

(1) Os Estados signatários remeterão, um ao outro, a pedido dos organismos competentes, sem taxas e gratuitamente, documentos sobre o estado civil e cópias autenticadas de decisões judiciais que digam respeito ao estado civil de cidadãos do outro Estado signatário, para uso oficial. No pedido deverá ser indicada a finalidade do uso.

(2) A remessa a que se refere o número anterior far-se-á por via diplomática. A correspondência, tratando-se de remessa de decisões judiciais, será efectuada entre os Ministérios da Justiça dos Estados signatários.

ARTIGO 20

Remessa de documentos sobre o estado civil a requerimento de cidadãos

Os pedidos de remessa de documentos sobre o estado civil poderão ser dirigidos pelos cidadãos de um dos Estados signatários, directamente ao organismo competente do outro Estado signatário. Os documentos serão remetidos, sem taxas e gratuitamente, à representação diplomática ou consular do Estado do requerente.

ARTIGO 21

Recusa da remessa de documentos sobre o estado civil

A remessa de documentos relativos ao estado civil poderá ser recusada pelos motivos mencionados no artigo 15.

CAPÍTULO V

Do pedido de pensão alimentar para cidadãos de menoridade

ARTIGO 22

Prestação de apoio

Os Estados signatários, a requerimento dos seus organismos competentes, prestar-se-ão mutuamente apoio, em conformidade com as disposições do presente acordo, quanto ao direito de pedir a pensão alimentar para cidadãos de menoridade.

ARTIGO 23

Objecto do apoio

O apoio no exercício do pedido de pensão alimentar para cidadãos de menoridade abrange alguma ou algumas das seguintes medidas:

1. Verificar o domicílio ou residência temporária de uma pessoa que se encontre no território do Estado signatário solicitado e da qual os beneficiários pedem uma pensão alimentar;
2. Exortar a pessoa obrigada a prestar alimentos, para que cumpra voluntariamente as suas obrigações de pagamento de pensão alimentar;
3. Promover um processo judicial para a verificação da paternidade para o pagamento de uma pensão alimentar;
4. Promover o processo de reconhecimento da sentença sobre a pensão alimentar e reconhecida a sentença, proceder a sua execução.

ARTIGO 24

Forma de comunicação

(1) Os pedidos de apoio no exercício de pedidos de pensão alimentar serão remetidos, pela autoridade do Estado signatário solicitante, directamente à autoridade competente que recebe do Estado signatário solicitado.

(2) **Autoridade que recebe e envia é:**

Na República Popular de Moçambique:

Procuradoria-Geral da República.

Na República Democrática Alemã:

O Ministro da Educação Nacional.

Direcção de Assistência à Juventude e Educação em Lares.

ARTIGO 25

Pedido de pensão alimentar

(1) A pessoa com direito a alimentos poderá apresentar um requerimento para fazer valer o pedido de pensão alimentar à autoridade que envia o Estado signatário em cujo território tem o seu domicílio ou residência temporária.

(2) O n.º 1 não exclui que a pessoa com direito a alimentos possa fazer valer o seu pedido por via directa, de acordo com as disposições legais dos Estados signatários.

ARTIGO 26

Requisitos de pedidos de alimentos

(1) O requerimento para fazer valer o pedido de pensão alimentar deverá conter os seguintes requisitos:

1. Designação da pessoa com direito a alimentos, seu nome e apelidos, data de nascimento, nacionali-

dade, domicílio ou residência temporária assim como o nome e apelidos e endereços do seu representante legal;

2. Designação da pessoa obrigada a prestar alimentos, seu nome e apelido se, além disso o endereço da pessoa obrigada a prestar alimentos, data do seu nascimento, nacionalidade, profissão ou ocupação caso sejam do seu conhecimento;
3. Pormenores sobre os motivos que fundamentam o pedido sobre o tipo e o montante da pensão alimentar exigida, bem como os demais dados de interesse.

(2) O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos necessários incluindo, quando necessário, o instrumento que confere os respectivos poderes de representação.

ARTIGO 27

Actividade da autoridade que recebe

(1) A autoridade que recebe, na base do requerimento da autoridade que envia e no uso dos plenos poderes conferidos pela pessoa com direito a alimentos, tomar todas as medidas adequadas ao cumprimento da obrigação alimentar.

(2) A autoridade que recebe dará conta das diligências efectuadas. No caso de impossibilidade de cumprimento, devolverá o requerimento com indicação dos motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VI

Reconhecimento e execução de decisões

ARTIGO 28

Decisões que deverão ser reconhecidas e executadas

(1) Os Estados signatários reconhecerão e executarão nas condições estabelecidas por este acordo, no seu território, as decisões judiciais sobre pedidos de pensão alimentar que tenham sido proferidas e transitadas em julgado no território de outro Estado signatário.

(2) São havidas como decisões para efeito do estabelecido no n.º 1, os acordos sobre pagamento de pensão alimentar homologados judicialmente, bem como os documentos donde conste uma obrigação de pagamento de pensão alimentar, desde que tenham sido lavrados pelo organismo competente dos Estados signatários, assim como decisões sobre as custas de processo.

ARTIGO 29

Condições necessárias ao reconhecimento e à execução

As decisões referidas no artigo 28 têm eficácia e cumprimento são exequíveis desde que se verifiquem as condições seguintes:

1. Terem transitado em julgado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;
2. Terem sido proferidas por tribunal competente nos termos do artigo 30;
3. Ter, a parte vencida na causa, sido devidamente citada ou notificada, segundo a lei do Estado em que as decisões foram proferidas e ter sido possível a sua representação;
4. Não existir a excepção de litispendência com fundamento na mesma causa e entre as mesmas partes, afecta a tribunal do Estado signatário.

onde se pretende fazer valer a decisão, ou a excepção de caso julgado;

5. Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado que deverá reconhecer as decisões.

ARTIGO 30

Competências

Para os processos relativos a pensão alimentar serão considerados competentes tanto os tribunais do Estado signatário em cujo território a pessoa obrigada a prestar alimentos tenha tido o seu domicílio ou residência temporária no momento em que foi iniciada o processo, como os tribunais do Estado signatário em cujo o território a pessoa com direito a alimentos tenha tido o seu domicílio ou residência temporária no momento em que foi iniciado o processo.

ARTIGO 31

Pedido de execução

(1) O pedido de execução de uma decisão poderá ser apresentada ao tribunal de primeira instância do Estado em que tiver sido proferida a decisão. A remessa do pedido ao tribunal competente do Estado da execução será feita pela via estabelecida no artigo 6. O pedido poderá ser apresentado também directamente ao tribunal competente do Estado em que deverá ser executada a decisão.

(2) O pedido deverá vir acompanhado de:

1. Certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;
2. Certidão comprovativa de que a parte litigante vencida foi devidamente citada e podia ser representada, nos termos da lei do Estado em que foi efectuado o julgamento;
3. Tradução autenticada dos documentos referidos nas alíneas 1 e 2 na língua do Estado de execução.

ARTIGO 32

Processo de execução

(1) O tribunal do Estado que decidir sobre o pedido de execução limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições fixadas nos artigos 29 e 31. No caso afirmativo o tribunal promoverá a execução.

(2) O processo de execução organizar-se-á de acordo com a lei do Estado onde correr a execução.

ARTIGO 33

Execução de decisões relativas a custas de processo

(1) Se uma parte litigante isenta da garantia de pagamento de custas nos termos do artigo 2 for obrigada a restituir as custas de processo por decisão judicial transitada em julgado, proferida por um dos Estados signatários, esta decisão será executada, a pedido do beneficiário, no território do outro Estado signatário, com isenção de quaisquer despesas.

(2) Os autos em que ocorre decisão sobre custas também serão considerados como decisões no sentido do n.º 1.

(3) Ao pedido de execução e aos documentos anexos, é aplicável o artigo 31.

(4) O tribunal que decidir sobre a execução da decisão, nos termos do n.º 1, limitar-se-á a verificar se decisão relativa a custas transitou em julgado e se é exequível.

CAPÍTULO VII

Cooperação judiciária em matéria penal

1. Cooperação judiciária

ARTIGO 34

Concessão de cooperação judiciária

(1) Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente cooperação judiciária em matéria de direito penal, segundo as disposições do presente acordo, se tal cooperação for solicitada pelos tribunais ou pelo Ministério Público.

(2) A cooperação judiciária em matéria de direito penal, são aplicáveis analogamente os artigos 7 a 14.

ARTIGO 35

Objecto da assistência judiciária

(1) A cooperação judiciária compreenderá a execução de actos relativo: à investigação criminal e a actos processuais incluindo ainda a obtenção e remessa de provas, especialmente mediante a audição de delinquentes, testemunhas e peritos assim como a remessa dos autos.

(2) A cooperação judiciária existirá também em casos de identificação, buscas e captura de pessoas bem como de busca e apreensão de coisas.

ARTIGO 36

Forma de comunicação

No âmbito da cooperação judiciária, os contactos entre os Tribunais e entre os Ministérios Públicos serão efectuados através dos Ministérios da Justiça ou Procuradores-Gerais dos Estados signatários.

ARTIGO 37

Comunicação de extractos do registo criminal

A pedido de um dos Estados signatários, o outro Estado signatário comunicará, pela via fixada no artigo 36, extractos de registo criminal relacionados com processos penais pendentes.

ARTIGO 38

Informação sobre sentenças de condenação

Os Estados signatários comprometem-se a informar, um ao outro, pela via estabelecida no artigo 36 e por períodos semestrais, sobre sentenças de condenação transitadas em julgado, proferidas pelos seus tribunais contra cidadãos do outro Estado signatário.

ARTIGO 39

Recusa de cooperação judiciária

(1) A cooperação judiciária poderá ser recusada:

1. Quando a execução do pedido for susceptível de violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado;
2. Quando o acto em que o pedido se fundamentar não for punível pelas leis do Estado signatário solicitado.

(2) O estabelecido na alínea 2 do n.º 1 não se aplicará aos actos a cuja punição os Estados signatários estão vinculados por força de convénios internacionais.

(3) A cooperação jurídica poderá ser ainda recusada, se o réu for cidadão do Estado signatário solicitado.

2. Pedido de procedimento criminal

ARTIGO 40

(1) Os Estados signatários comprometem-se a instaurar, a pedido do outro Estado signatário, procedimento criminal segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios cidadãos se estes tiverem cometido um delito no território do Estado signatário solicitante.

(2) Aplicar-se-á igualmente o n.º 1 quando o acto punível constituir apenas mera contravenção, segundo a legislação do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 41

(1) O pedido da instauração de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

1. Elementos de identificação da pessoa e sua nacionalidade;
2. Uma exposição dos factos;
3. Todas as provas disponíveis sobre o delito;
4. Uma cópia das disposições legais aplicáveis ao delito, segundo a legislação em vigor no lugar do delito;
5. Em casos de infracção ao regulamento de trânsito, além do exigido nos números anteriores, uma cópia das regras do trânsito vigentes no lugar da infracção.

(2) Os pedidos de instauração de procedimento criminal e os documentos anexos deverão ser redigidos na língua do Estado signatário solicitante.

(3) O Estado signatário solicitado compromete-se a informar o Estado signatário solicitante sobre o resultado do processo.

(4) A remessa dos pedidos é aplicável o artigo 36.

3. Extradição

ARTIGO 42

Concessão da extradição

Os Estados signatários comprometem-se, em conformidade com as disposições do presente acordo, a extraditar pessoas que se encontrem no território de um deles e contra as quais deverá ser instaurado procedimento criminal ou executada uma pena, pelos organismos do Estado signatário solicitante, desde que tal extradição seja solicitada.

ARTIGO 43

Actos puníveis susceptíveis de extradição

(1) A extradição, para fins de procedimento criminal, terá lugar por infracções puníveis pelas leis de ambos os Estados signatários e pelas infracções mencionadas no artigo 39, n.º 2, desde que sejam puníveis com a pena privativa de liberdade de pelo menos um ano ou penas mais graves.

(2) A extradição da pessoa condenada por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade por actos referidos no n.º 1 terá lugar quando a pena aplicada for de pelo menos seis meses.

(3) A extradição também poderá ser concedida, se o pedido referir-se a vários e distintos actos puníveis com a pena privativa de liberdade, segundo a legislação dos Estados signatários ainda que alguns dos actos puníveis não reünam, por si sós, os requisitos relativos ao limite da pena da extradição.

ARTIGO 44

Recusa de extradição

(1) A extradição não se efectuará:

1. Se o extraditando for cidadão do Estado signatário solicitado;
2. Se segundo a legislação do Estado signatário solicitado não puder ser instaurado procedimento criminal ou se a sentença não puder ser executada devido a prescrição ou a outro fundamento jurídico;
3. Se contra o extraditando já tiver sido proferida sentença transitada em julgado, pelo mesmo crime, no Estado signatário solicitado ou se o processo penal tiver sido definitivamente arquivado;
4. Se a extradição não for admissível segundo as leis do Estado signatário solicitado.

(2) O disposto nas alíneas 2.ª e 3.ª do n.º 1, não será aplicável se a extradição for solicitada em virtude dos actos puníveis mencionados no n.º (2) do artigo 39.

(3) A extradição poderá ser recusada se o acto punível relativamente ao qual a extradição for solicitada, tiver sido cometido no território do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 45

Extradição condicional

Se com o objectivo de cumprir uma pena for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revelia por tribunal do Estado signatário solicitante, a extradição deverá ficar sujeita a condição de que seja realizado novo julgamento com a presença do extraditando.

ARTIGO 46

Formas de comunicação

Para efeitos de extradição, as relações serão mantidas entre os Ministérios da Justiça e os Procuradores-Gerais dos Estados signatários, de acordo com as suas atribuições. A transmissão dos pedidos será feita por via diplomática.

ARTIGO 47

Pedido de extradição

(1) O pedido de extradição com o fim de instauração de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

1. Elemento de identificação da pessoa incluindo a sua nacionalidade;
2. Mandado de captura;
3. Uma exposição sobre o acto punível praticado;
4. A descrição de provas que fundamentem fortemente a suspeita;
5. O texto da lei aplicável;
6. O montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

(2) O pedido de extradição com o fim de execução de pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

(3) O pedido de extradição e os documentos anexos deverão ser traduzidos na língua do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 48

Informação complementar ao pedido de extradição

Se do pedido de extradição não constarem todos os elementos necessários, o Estado signatário solicitado po-

derá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido do outro Estado signatário.

ARTIGO 49

Prisão com finalidade de extradição

(1) O Estado signatário solicitado, depois de receber o pedido de extradição tomará, imediatamente, medidas para localizar o extraditando, procedendo, consoante as circunstâncias, à sua detenção, especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradição ou à execução da extradição.

(2) O Estado signatário solicitado arquivará o processo de extradição e porá em liberdade o detido, se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 48 do presente acordo, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

ARTIGO 50

Pedidos de extradição por parte de vários Estados

Se vários Estados pedirem a extradição de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, o Estado signatário solicitado decidirá sobre qual dos pedidos atenderá, tendo em consideração a nacionalidade do extraditando, assim como o lugar e a gravidade do acto punível e a ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

ARTIGO 51

Extradição adiada ou provisória

(1) Se o Estado signatário solicitado instaurar processo penal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território do Estado signatário solicitado por acto punível diferente, a extradição poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

(2) Se o adiamento da extradição puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a instrução do processo penal contra o extraditando, poderá aceitar-se um pedido fundamentado de extradição provisório formulado pelo Estado signatário solicitante o Estado signatário solicitante compromete-se a remeter o extraditado, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo será prorrogado.

ARTIGO 52

Limitação do procedimento criminal

(1) Sem o acordo do Estado signatário solicitado, o extraditado não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ao cumprimento de pena, nem entregue a um terceiro Estado com o fim de ser submetido a procedimento criminal ou ao cumprimento de uma pena, por qualquer acto punível que tiver praticado antes da extradição e não abrangido pela concessão da extradição do Estado signatário solicitado.

(2) O acordo do Estado signatário solicitado, não é necessário:

1. Se o extraditado, não sendo cidadão do Estado signatário solicitante, não tiver abandonado o território do Estado signatário solicitante dentro de um mês, a contar do termo do processo penal ou do cumprimento da pena. Neste prazo não está incluído o tempo em que o extraditado tenha estado impedido de deixar o território deste Estado signatário;

2. Se o extraditado, tendo deixado o território do Estado signatário para o qual tinha sido extraditado, tiver regressado voluntariamente ao território do mesmo.

ARTIGO 53

Entrega do extraditando

(1) O Estado signatário solicitado que conceder a extradição, comunicará ao outro Estado signatário o lugar e a data da entrega do extraditando.

(2) O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pelo Estado solicitante solicitando no prazo de quinze dias, a contar da data fixada para a entrega.

ARTIGO 54

Reextradição

Se o extraditado se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território do Estado signatário solicitado, deverá ser preso a pedido do Estado solicitante, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 47 do presente acordo.

ARTIGO 55

Remessa de objectos

(1) O Estado signatário ao qual for solicitada a extradição remeterá, a pedido:

1. Os objectos obtidos pelo extraditando com a prática do acto punível;
2. Objectos que possam ter importância como prova num processo penal.

(2) Os objectos referidos no número 1 serão entregues mesmo nos casos em que a extradição não venha a ter lugar por morte do extraditando ou outros fundamentos.

(3) Se os objectos cuja entrega for solicitada forem necessários a um tribunal ou procuradoria do Estado signatário solicitado como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo deste processo.

ARTIGO 56

Informação sobre o resultado do processo penal

O Estado signatário que solicitar a extradição, informará o Estado signatário solicitado sobre a decisão final do processo penal instaurado contra o extraditado.

ARTIGO 57

Trânsito

(1) Os Estados signatários permitirão, a pedido, a passagem através do seu território de pessoas que forem extraditadas de um terceiro Estado para um dos Estados signatários, desde que não se trate de cidadãos do Estado signatário ao qual for solicitada a passagem.

(2) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem deverá manter a pessoa detida durante a passagem.

(3) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem não ordenará, contra pessoa em trânsito através do seu território, a instauração do procedimento criminal ou execução de pena por actos puníveis praticados anteriormente.

(4) O pedido de trânsito de pessoa extraditada deverá ser formulado e processado nos termos do pedido de extradição. O Estado signatário solicitado determinará a forma de passagem através do seu território.

ARTIGO 58

Despesas de extradição e extradição em trânsito

(1) As despesas de extradição e de trânsito de pessoa extraditada correrão por conta do Estado signatário em cujo território ocorrerem;

(2) Se a extradição for efectuada por via aérea, o Estado signatário solicitante pagará os custos da passagem.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 59

As disposições legais vigentes nos Estados signatários em matérias da importação e exportação de objectos, a entrada e saída de divisas, e pagamentos e compensações entre Estados, não serão prejudicadas pelo presente acordo.

ARTIGO 60

O presente acordo estará sujeito à ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação realizar-se-á em Maputo.

ARTIGO 61

(1) Este acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.

(2) Cada um dos Estados signatários poderá denunciar o presente acordo por escrito. A denúncia produzirá efeito seis meses após ter sido remetida ao outro Estado signatário.

Feito em Berlim, aos 28 de Agosto de 1981 em dois originais, cada um em língua portuguesa e alemã fazendo ambos os textos igualmente fé.

Em prova disso, os plenipotenciários dos Estados signatários assinaram e selaram o presente acordo.

Pela República Popular de Moçambique, *Teodato Moidim da Silva Hunguana*. — Pela República Democrática Alemã, *Hans Joachim Heusinger*.